



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13838.000064/2003-61
Recurso nº 172.969 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.257 – 3ª Turma Especial
Sessão de 25 de janeiro de 2010
Matéria CSLL - ANO-CALENDÁRIO: 2001
Recorrente TETRA PAK LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Declaração de Compensação - DCOMP

Exercício: 2001

Ementa: DCOMP - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - DESCABIMENTO - Não cabe o reconhecimento de homologação tácita de declarações de compensação se não decorridos cinco anos entre a data da formalização dos pedidos e a data da ciência da decisão que os homologou apenas parcialmente.

COMPENSAÇÃO – INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITOS – Impossível se mostra a homologação total da compensação se o montante creditório apontado pelo contribuinte já tiver sido utilizado, em sua maior parte, para a realização de compensações pretéritas distintas. Ajuste de contas que deve, no caso, ser homologado somente até o limite do saldo remanescente de crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos.


SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR – Relator
EDITADO EM: 10 MAR 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Wilson Fernandes Guimarães, Marcos Antonio Pires e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

O presente processo trata de Declarações de Compensação, protocoladas em 07/03/2003 e 31/03/2003, nas quais o contribuinte compensa parcelas da estimativa de CSLL apurada no mês de janeiro de 2000, nos valores de R\$ 77.733,55 (fl. 02) e R\$ 12.649,36 (fl. 58), com pagamento (DARF de fl. 03) efetuado em valor maior que o devido.

O SEORT/Campinas, conforme despacho de fls. 76/77, reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, R\$5.667,83, e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Em síntese, a decisão administrativa reconheceu o recolhimento efetuado por intermédio do DARF de fl. 03, no montante de R\$2.026.386,11, como indevido e subtraiu as compensações anteriormente realizadas pela contribuinte utilizando este indébito, para achar o direito creditório remanescente.

A tabela a seguir mostra os débitos quitados:

	Cód.	PA	Valor original	Crédito utilizado	Fls.
1	2484	03/2000 (parcela)	1.658.002,29	1.718.353,57	48
2	2484	01/2000 (parcela)	74.437,15	70.245,76	48
3	2372	1º trim/2001 - 3ª quota	99.822,67	85.965,10	54
4	2372	2º trim/2001 - 3ª quota	87.699,46	72.785,68	54
5	2372	4º trim/2001 - 1ª quota	30.199,77	23.945,22	54
6	2372	4º trim/2001 - 2ª quota	30.199,77	23.658,26	54
7	2372	4º trim/2001 - 3ª quota	30.199,77	23.428,84	54
Total do crédito utilizado				2.018.382,43	

Ressaltou ainda a autoridade que parcela do direito creditório em discussão, no valor de R\$ 2.335,85, também foi utilizado na compensação de débito de CSLL relativo a 01/2001. Desta forma, restaria do indébito pretendido R\$ 5.667,83 (R\$2.026.386,11 – R\$ 2.018.382,43 – R\$ 2.335,85).

Contra o despacho decisório, cuja ciência foi dada em 02/04/2007, o contribuinte interpôs, em 23/04/2007, manifestação de inconformidade de fl. 91/92, aduzindo o que se segue:

Em 01/03/2005, protocolamos pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União alegando as compensações acima mencionadas.

De acordo com o despacho decisório anexo à intimação em referência, a inscrição foi cancelada tendo sido utilizado na amortização dos débitos parte do recolhimento efetuado através do DARF de R\$2.026.386,11, recolhido em 09/05/2000, no valor de R\$1.788.599,33.

O valor de R\$ 1.788.599,33 refere-se ao débito de R\$1.658.002,29 relativo ao período de 01/2000 a 03/2000 mais os débitos dos processos 13838.000064/2003-61 e 13838.000081/2003-06, acrescidos de juros e multa.

Entendemos, portanto, que o valor total do processo que está sendo objeto de cobrança já foi compensado anteriormente.

Ao analisar os argumentos apresentados pelo contribuinte na citada manifestação de inconformidade, a 2ª TURMA – DRJ EM CAMPINAS – SP manteve a orientação da decisão administrativa precedente, calcando seu posicionamento nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO
HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS.*

*Improcedente a compensação que vincula créditos
inexistentes ao débito tributário devido à Fazenda.*

Cientificado do acórdão em 07/07/2008, o contribuinte apresentou Recurso a este Conselho, em 05/08/2008, sustentando alegações semelhantes às expostas na manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

- Ao contrário do que asseverou a decisão recorrida, o montante de débito equivalente a R\$ 76.085,35, pretensamente compensado com o direito creditório em estudo, foi, em verdade, extinto por ajuste de contas realizado com outro pagamento realizado a maior, no importe de R\$ 2.294.003,12, objeto de declaração de compensação distinta;

- No mais, a decisão ora recorrida foi prolatada apenas em 05 de junho de 2008 – depois de decorridos, pois, mais de cinco anos contados da apresentação da DCTF correlata. Esta Declaração foi entregue, com a informação da compensação, em 15 de maio de 2000. Por esta razão, a autoridade fiscal deveria ter homologado o ajuste de contas até 15 de maio de 2005, e não em junho de 2008;

- Retificados os valores apresentados pela recorrente, imperiosa seria a consideração do direito creditório de fl. 02 em sua totalidade, para homologação integral da compensação pretendida.

É o relatório do essencial.

6

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu segmento. Dele conheço.

De início, aduz o contribuinte a eventual homologação tácita da compensação pretendida, em virtude do intercurso de mais de cinco anos entre a apresentação da DCTF do ano-calendário de 2000, de um lado, e a prolação do acórdão ora guerreado, de outro lado. Embasa seu entendimento na leitura do artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”

É patente, contudo, a inadequação da interpretação proposta pela recorrente. Por óbvio, os marcos inicial e final da contagem do sobredito prazo quinquenal não se confundem com os propostos pela peticionária.

O período de cinco anos estipulado para a homologação expressa da compensação conta-se a partir da entrega da DCOMP, e não da DCTF que se refira a tal ajuste de contas. *In casu*, as Declarações de Compensação em comento foram apresentadas em 07/03/2003 e 31/03/2003, como facilmente se percebe dos autos.

Por outro lado, referido interregno decadencial não se perfaz se, antes de seu curso, a autoridade fiscal se pronunciar sobre a homologação ou a não-homologação, integral ou parcial, das compensações intentadas. Desta forma, deve ser considerada, para tal fim, a decisão de homologação parcial proferida pela SEORT/Campinas, posta às fls. 76/77, da qual fora o contribuinte cientificado em 02/04/2007 (fl. 88), e não o acórdão proferido em virtude da manifestação de inconformidade ulteriormente interposta.

Pois bem. Afastada a arguida homologação tácita, resta-nos analisar os argumentos apresentados a respeito do vulto do direito creditório discutido.

Neste ponto, imperioso é, por igual, o não acolhimento da posição sustida pelo contribuinte. Consoante corretamente aduzido pela decisão administrativa inicial, da lavra da SEORT/Campinas, o pagamento a maior apontado pela recorrente já fora amplamente empregado na compensação de outros débitos.

Para análise do presente ajuste de contas, é essencial perscrutarmos o montante de crédito remanescente, de modo a se verificar a suficiência ou a insuficiência dos

créditos alegados, frente ao total dos passivos descritos em fls. 02 (R\$ 77.733,55) e 58 (R\$ 12.649,36).

Neste sentido, a simples análise da DCTF apresentada pelo contribuinte, juntadas aos autos em fls. 36 e ss., demonstra que o saldo não empregado em compensações pretéritas corresponde a meros R\$ 5.667,83, nos termos das planilhas e dos demonstrativos de cálculos postos às fls. 43/54.

A título ilustrativo, é relevante reproduzirmos, novamente, os débitos já quitados, consoante tabela sumária elaborada pela SEORT/Campinas:

	Cód.	PA	Valor original	Crédito utilizado	Fls.
1	2484	03/2000 (parcela)	1.658.002,29	1.718.353,57	48
2	2484	01/2000 (parcela)	74.437,15	70.245,76	48
3	2372	1º trim/2001 - 3ª quota	99.822,67	85.965,10	54
4	2372	2º trim/2001 - 3ª quota	87.699,46	72.785,68	54
5	2372	4º trim/2001 - 1ª quota	30.199,77	23.945,22	54
6	2372	4º trim/2001 - 2ª quota	30.199,77	23.658,26	54
7	2372	4º trim/2001 - 3ª quota	30.199,77	23.428,84	54
Total do crédito utilizado				2.018.382,43	

Vale ainda lembrar que não merece prosperar a alegação do contribuinte de que os débitos objetos das DCOMP's já foram compensados no bojo do processo nº 10830.504164/2005-13. A este respeito, oportuno transcrever a irretocável decisão recorrida, proferida pela 2ª TURMA – DRJ EM CAMPINAS – SP:

“Compulsando-se os autos, verifica-se que o valor de R\$1.788.599,33 (=R\$1.718.353,57 + R\$70.245,76) corresponde à parcela do pagamento indevido utilizada para compensar os débitos 1 (R\$1.658.002,29) e 2 (R\$74.437,15) da tabela reproduzida no relatório.

E, cabe aqui frisar que não procede a alegação da contribuinte de que os débitos relacionados nas DCOMP de fls. 01 (R\$77.733,55) e 58 (R\$12.649,36) tenham sido compensados. Conforme declarou a contribuinte, em janeiro de 2000, a empresa apurou estimativa no valor de R\$1.535.265,67, a qual teria sido quitada por intermédio das seguintes parcelas:

I. pagamento de DARF, na importância de R\$1.368.797,41;

II. compensação de R\$76.085,35, vinculada a recolhimento indevido no montante de R\$2.294.003,12;

III. compensação de R\$77.733,55, vinculada a recolhimento indevido no montante de R\$1.936.715,15;

IV. compensação de R\$12.649,36, vinculada a recolhimento indevido no montante de R\$1.936.715,15;

f

6

De acordo com o extrato DCTF de fl. 36 e demonstrativo de fl. 44, o direito creditório foi utilizado para quitar parcela II da estimativa de CSLL declarada para o mês de janeiro de 2000. Ou seja, o valor compensado, no valor de R\$ 74.437,15, conforme demonstrativo de fl. 44, vincula-se a parcela de R\$ 76.085,35 e não aos débitos listados nas DCOMP apresentadas pela empresa.

Poder-se-ia cogitar porque o referido valor de R\$ 74.737,15 não foi amortizado em contrapartida do DARF de R\$ 2.294.003,12 (valor principal), quando apreciado o pedido de revisão de inscrição de débitos em Dívida Ativa. Nesse sentido, as telas copiadas à fl. 112, frente e verso, mostram que o referido recolhimento foi quase todo utilizado na quitação da CSLL apurada em 31/12/1999 e o remanescente não seria suficiente para cancelar a inscrição em Dívida Ativa, como solicitou a contribuinte.”

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, homologando parcialmente as compensações intentadas, apenas até o limite do direito creditório reconhecido pela SEORT/Campinas (R\$ 5.667,83).

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

